



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.720790/2014-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.816 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente ELIMAR UDO KESKE
Recorrida UNIÃO (REPRESENTADA PELA FAZENDA NACIONAL)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

1. A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. (Súmula CARF nº 98.)

2. Comprovada a existência da pensão alimentícia judicial, bem como seu pagamento, cancela-se a glosa anteriormente efetuada.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM SAÚDE. ALIMENTANDO.

Não pode ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual as despesas com saúde do filho alimentando, não incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, maior de 21 anos de idade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para cancelar a glosa da pensão alimentícia, no valor de R\$1.708,30, nos termos do voto do relator.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 30/09/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza e Gisa Barbosa Gambogi Neves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 06-47.463, exarado pela 6ª Turma da DRJ em Curitiba (fls. 47 a 57 – numeração dos autos eletrônicos).

Pela Notificação de Lançamento nº 2011/996211692793362 (fls. 32 a 39), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário 2010, foi ajustado o saldo de imposto a restituir de R\$22.342,33 para R\$14.770,96, em virtude de dedução indevida de (a) Previdência Privada e Fapi, (b) Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e (c) despesas médicas.

2. Cientificado do lançamento 07/02/2014 (AR à fl. 40), o interessado apresentou impugnação (fls. 02 e 03), alegando, em síntese, que:

a) o valor de R\$2.350,51 refere-se a pagamento de contribuição à Previdência Privada ou Fapi do contribuinte, sendo que o montante deduzido não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis; trabalhou nos meses de janeiro e fevereiro, tendo pedido seu afastamento em 19/03/2010, constando como data de aposentadoria na Funcef o dia 20/03/2010;

b) o valor de R\$22.531,92 refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme Escritura de Separação nº 22.364/035 do 1º Tabelionato de Notas de São Leopoldo, lavrada em 05/10/2010 (comprovantes anexos);

c) o valor de R\$2.649,86 refere-se a despesas médicas próprias (R\$ 1.719,44) e, conforme Escritura de Separação já mencionada, ao pagamento da Golden Cross em nome do filho Denis Keske (R\$ 930,42).

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo a glosa das despesas médicas, e o acórdão recorrido recebeu as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO NO AJUSTE ANUAL.

É dedutível na Declaração de Ajuste Anual a importância paga a título de contribuição à entidade de previdência privada, desde que devidamente comprovada.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NO AJUSTE ANUAL.

A legislação prevê a dedução de importância paga a título de pensão alimentícia na Declaração de Ajuste Anual, desde que devidamente comprovada.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ALIMENTANDO.

As despesas médicas com alimentando, previstas em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda na

Declaração de Ajuste Anual, desde que atendidos os requisitos e limites legais.

Restou mantida a glosa de R\$1.708,30 em relação à pensão alimentícia, em face da falta de sua comprovação e de R\$930,42, correspondente à dedução de despesas médicas do filho do contribuinte, Denis Keske, uma vez que esse possuía, à época dos fatos, 31 anos de idade.

A ciência dessa decisão ocorreu em 04/07/2014 (aviso de recebimento EBCT, fl. 65).

Em 31/07/2014, foi apresentado recurso voluntário (fls. 67 a 69), no qual o recorrente defende a dedutibilidade das despesas glosadas. Quanto às despesas com pensão alimentícia, anexa novamente o comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte fornecido por Funcef; no respeitante às despesas médicas, afirma que são dedutíveis, em face do direito de família e em cumprimento de decisão judicial, citando diversos dispositivos da legislação tributária. O pedido consiste no cancelamento do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

O recurso voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Quanto à pensão alimentícia, como relatado, restou mantida a glosa de R\$1.708,30, em face da falta de sua comprovação. Porém, o comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte fornecido pela Fundação dos Economistas Federais (Funcef), CNPJ 00.436.923/0001-90 (fl. 70) registra o desconto da pensão alimentícia no valor de R\$1.708,30, pelo que a glosa deve ser cancelada.

DA DESPESA MÉDICA

Quanto à glosa da despesa médica, como relatado, restou mantida a glosa de R\$930,42, correspondente à dedução de despesas médicas do filho do contribuinte, Denis Keske, uma vez que esse possuía, à época dos fatos, 31 anos de idade.

A respeito da dedução de despesas médicas dos alimentandos, assim dispõe a legislação:

Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas: (...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Decreto 3000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99)

Art. 54. São tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

(...)

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

*§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a **título de despesa médica** (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).*

Instrução Normativa SRF nº 15/2001

*Art. 49. Podem ser deduzidas as importâncias **pagas em dinheiro** a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.*

(...)

§ 2º As despesas de educação e médicas dos alimentandos, quando pagas pelo alimentante em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, são passíveis de dedução pelo alimentante na Declaração de Ajuste Anual, a título de despesa de instrução, observado o limite individual de

R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), e a título de despesa médica, conforme os arts. 37 e 38, respectivamente. (Grifou-se.)

Da acordo com a citada legislação, as despesas médicas dos alimentandos são passíveis de dedução quando previstas em decisão judicial, acordo homologado judicialmente e escritura pública (como é o caso em questão). É necessário, contudo, **observar os limites e requisitos legais**, os quais estão elencados na Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais);

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º As pessoas elencadas nos incisos III e V podem ser consideradas dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. (Grifou-se.)

Como se pode observar no dispositivo transcrito, filhos maiores de 24 anos não podem ser considerados dependentes para fins de dedução do IRPF – salvo quando incapacitados física ou mentalmente para o trabalho. Come lembra a decisão recorrida:

*7.7. Importa salientar que o Código Civil tem primazia para disciplinar a questão dos alimentos, que se insere no Direito de Família, ramo do Direito Civil, porém, pelo critério da especialidade, **a tributação de rendimentos é regida pelo Direito Tributário**, sendo que a relação fisco - contribuinte é estabelecida de acordo com a legislação tributária, visto que a regra da boa hermenêutica prevê que a norma especial prevaleça sobre a genérica, pois tem primazia sobre a regra geral, independentemente de ser anterior ou posterior a esta. Esse é o preceito insculpido no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC): "A lei*

nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."

No caso concreto, o recorrente pagou plano de saúde para o filho que, no ano-calendário em análise, contava com 31 anos de idade (nascido em 11/04/1979 – fl. 15).

Essas despesas não podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, por afronta ao art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001.

Para fins tributários, as despesas com saúde não se confundem com pagamento de pensão. Eventuais despesas com saúde e com instrução de alimentandos não compõem a rubrica Pensão Alimentícia na DAA e devem ser declaradas nos campos próprios, sujeitando-se aos requisitos legais.

Os valores pagos a título de despesas com saúde e com instrução têm tratamento tributário diferenciado em relação aos valores pagos em pecúnia a título de pensão alimentícia, pois estes não são tributáveis para o alimentante e são sujeitos à tributação para o alimentando, enquanto aqueles (saúde e instrução) se sujeitam aos limites e requisitos da legislação, como por exemplo o limite anual das mensalidades escolares do alimentando (Lei 9250, de 1995, art. 8º, §3º).

Sendo assim, são indedutíveis as despesas com saúde pagas ao alimentando, uma vez que não atendido ao limite de idade para ser considerado dependente para fins do IRPF, do que decorre a manutenção da glosa da dedução pleiteada, no valor de R\$930,42.

Voto, portanto, por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para cancelar a glosa da pensão alimentícia, no valor de R\$1.708,30.

(assinado digitalmente)
João Bellini Júnior
Relator